



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720049/2009-18
ACÓRDÃO	9303-016.548 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa.

Hipótese em que o paradigma apresentado não se presta para comprovar as diferenças essenciais da divergência suscitada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte às fls. 639 a 653, impetrado ao amparo do art. 118, Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (novo RI-CARF), contra o Acórdão nº 3003-002.228, de 01/12/2022 (fls. 621 a 631), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS e para a COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AJUSTE DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS.

Quando constatada devolução de mercadoria que gerou crédito quando de sua aquisição deve ser efetuado o estorno do crédito apurado mediante ajuste negativo dos créditos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

Diligência ou perícia não se prestam para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos, sendo cabível somente quando for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

Síntese dos Autos

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento referente a suposto crédito de contribuição social (PIS) apurada pelo não cumulativo - exportação no 1º trimestre/2003 no montante de R\$ 114.928,26.

O direito creditório aqui veiculado foi objeto de fiscalização, que concluiu pela sua procedência parcial, no valor de R\$ 55.609,75, em decorrência de apuração da contribuição diante das constatações daquele procedimento e de glosa de créditos da não cumulatividade (Informação Fiscal de e-fls. 231/246).

No que tange ao valor apurado das contribuições para o período, assim sintetizou a auditoria naquela Informação Fiscal:

- [...] - Resumo das irregularidades constatadas Diante das situações acima apontadas, verificadas no curso do procedimento fiscal, procedemos à apuração da contribuição devida para o PIS/Pasep, mediante:
- O ajuste dos valores excluídos a título de "Receitas de Exportação com direito a crédito", não considerando as vendas efetuadas para empresas exportadoras, cujas operações não se caracterizaram com o fim específico de exportação (tais valores foram destacados no demonstrativo da base de cálculo);
- A inclusão dos valores das receitas não operacionais decorrentes da transferência onerosa de créditos do ICMS para outras empresas; e (iii) A inclusão da totalidade das receitas relativas às variações monetárias ativas.

Consigna ainda a autoridade fiscal glosa de créditos da não cumulatividade relativos a despesas financeiras e a encargos de depreciação, bem como a necessidade de se proceder a ajuste negativo dos créditos em decorrência de devoluções de compras. Em decorrência, foram

recalculados os créditos apurados no trimestre e utilizados para desconto das contribuições devidas.

Com base nessa Informação Fiscal, a DRF de origem proferiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório (e-fl. 247).

Cientificada desse Despacho (e-fl. 249), a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (e-fls. 257/284), contestando as conclusões da fiscalização e requerendo a reforma do Despacho Decisório em tela.

Apreciando os autos, a 16ª Turma desta DRJ/RPO decidiu, antes de tratar das demais questões contestadas, já reconhecer a alteração do entendimento jurídico sobre a possibilidade de exclusão das receitas decorrentes de transferências onerosas de créditos do ICMS apurados sobre exportações, e encaminhar os autos em diligência para que a autoridade jurisdicionante procedesse aos cálculos pertinentes e os respectivos reflexos nos demais períodos, conforme Resolução nº 3.295, de 26/02/2015, (e-fls. 382/387).

A DRF de origem cumpriu o solicitado, nos termos do Relatório de Diligência de e-fls 452/453.

Cientificada a contribuinte do resultado da diligência, e não acostada qualquer peça de aditamento de defesa, os autos retornaram a esta DRJ para prosseguimento em 11/09/2017.

Em nova apreciação dos autos, a 14ª Turma desta DRJ/RPO decidiu, antes de tratar das demais questões contestadas, já reconhecer a então recente alteração do entendimento jurídico acerca de uma outra questão dos autos, qual seja, a não incidência das contribuições para o PIS/Cofins sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operações de exportação de produtos.

Encaminhou-se, assim, os autos em diligência para que a autoridade jurisdicionante procedesse aos cálculos pertinentes e os respectivos reflexos nos demais períodos, conforme Resolução nº 4.475, de 30/10/2017, (e-fls. 458/463).

A DRF de origem cumpriu o solicitado, nos termos do Relatório de Diligência de e-fls 529/530.

Cientificada a contribuinte do resultado dessa segunda diligência, e não acostada qualquer peça de aditamento de defesa, os autos retornaram a esta DRJ para prosseguimento em 22/10/2019.

Os fundamentos explicitados pela autoridade fiscal para cada uma das irregularidades identificadas na apuração e ou que motivaram as glosas de créditos, bem como as contraposições da interessada apresentadas na manifestação de inconformidade serão detalhadas no Voto.

Observe-se que constam anexados aos autos documentos referentes à compensação de ofício obstada por medida judicial interposta pela interessada. Os procedimentos pertinentes são da alçada da DRF jurisdicionante, não comportando apreciação desta DRJ.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual discorreu sobre o conceito de insumos e contesta as glosas de créditos com Receitas de Exportação, despesas com Fretes Realizados e relacionados com devoluções de compras, invocando ainda o princípio da verdade material e a conversão do julgamento em diligência.

A 3ª Turma extraordinária da 3ª Seção, em sessão realizada no dia 01 de dezembro de 2022, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em relação ao frete de produtos acabados entre estabelecimentos, e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso voluntário.

A Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 639 a 653) suscitando divergência jurisprudencial, quanto à matéria “**vendas com fim específico de exportação**”, indicando como paradigma o Acórdão n.º 9303-004.233.

O recurso teve seu seguimento negado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF por ausência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos paragonados.

A decisão foi atacada por meio do Agravo de fls. 679 a 682, o qual foi acolhido pelo Presidente do CARF por meio do Despacho em Agravo de fls. 685 a 688.

Do Recurso Especial

Alega a Contribuinte elas razões recursais haver divergência quanto a interpretação da legislação na matéria “**vendas com fim específico de exportação**”, aduzindo ter demonstrado “(...) *vastamente através das documentações acostadas aos autos que efetuou no período em comento vendas com fim específico de exportação de forma que tais receitas geraram a isenção das contribuições ao PIS e a COFINS*”.

Conclui afirmando que “*que as mercadorias vendidas com fins de exportação (CFOP n. 5501), foram efetivamente exportadas, conforme os comprovantes de exportação já anexados nesses autos, não podendo sobre tais receitas incidir as contribuições sociais em apreço*”.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 690 a 710) alegando, em síntese, que “*diante de não ter restado caracterizado no caso dos autos o fim específico de exportação nas vendas da contribuinte para a comercial exportadora, correta a descaracterização das receitas de exportação para considerá-las como de receitas de mercado interno, independentemente da efetiva exportação dos produtos dessas vendas decorrentes*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e, diante de sua admissão por meio do Agravo, deve ter os demais pressupostos de admissibilidade analisados.

A inadmissibilidade do Recurso Especial ressalta com clareza cristalina a partir da análise das ementas comparadas:

Acórdão Recorrido

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS e para a COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (destaque nosso)

Acórdão Paradigma 9303-004.233

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO.

São isentas das contribuições ao PIS e COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação, devidamente comprovadas por meio de memorandos de exportação. (destaque nosso)

Desta análise inicial, verifica-se não haver divergência interpretativa da legislação, haja vista terem ambas as decisões reconhecido o direito à isenção para as contribuições PIS e COFINS das receitas advindas das vendas com fim específico de exportação **desde que preenchidas e devidamente comprovadas** as condições legais.

A decisão recorrida analisou o tema, e o conteúdo probatório carreado aos autos, concluindo que:

Conforme destacado na legislação reproduzida neste tópico, as saídas com o fim específico de exportação devem se destinar a uma comercial exportadora, diretamente para embarque de exportação, ou para recintos alfandegados, por conta e ordem desta.

Restou claro no art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003, que previu a responsabilidade da comercial exportadora sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, no caso da exportação não vir a ocorrer dentro do prazo legal. Mas isso não dispensa, em absoluto, o cumprimento dos requisitos da venda com fim específico de exportação, para que o produtor-vendedor possa se valer da não incidência prevista nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

(...)

Assim, **por não restar caracterizado o fim específico de exportação nas vendas da contribuinte para a comercial exportadora, conforme os requisitos legais, mantenho a decisão recorrida em relação a esta matéria.** (destaques nossos)

Na decisão paragonada houve efetiva prova da realização de uma operação com fim específico de exportação, tendo ocorrido mero equívoco (no entendimento do Relator) no “uso de código CFOP indevido nas notas de venda” e que a Contribuinte realizou a correção do equívoco e a comunicou à Receita Federal:

O ponto fucral para o deslinde da lide, está relacionado ao equívoco da Contribuinte no preenchimento do CFOP das notas fiscais que retratam a operação de venda com fim específico de exportação.

Não vislumbro qualquer ato de má-fé da Contribuinte, considerando que o uso de código indevido nas notas fiscais de venda, foram corrigidos (fls. 1459 a 1702) por meio das cartas de correção referentes a cada nota fiscal, emitidas até junho de 2008, encaminhada e recebida pela VALE S.A, onde comunica a alteração do CFOP anteriormente utilizado para o código 5.501. Não localizei nos autos cartas de correção para as notas fiscais emitidas em outubro de 2008, período abrangido pelos autos. Neste ponto, penso que o crédito tributário relativo ao PIS/COFINS lançado no período de outubro de 2008 deve ser mantido.

Ao final do trecho trazido à colação, destacou o Relator, Cons. Demes Brito, não ter localizado “*nos autos cartas de correção para as notas fiscais emitidas em outubro de 2008, período abrangido pelos autos*”, razão pela qual manteve o crédito tributário relativo ao período de outubro de 2008.

Em conclusão, também o acórdão paragonado negou o direito creditório quando ausente a comprovação do preenchimento das condições legais das operações com fim específico de exportação.

Desta forma, apresenta-se correta a conclusão da análise da divergência pelo Despacho de Admissibilidade do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção:

Das decisões contrapostas não se consta divergência jurisprudencial, visto que ambas as decisões, a partir da análise da legislação de regência que estabelece os requisitos para a caracterização das vendas com o fim específico de exportação entenderam pela prova dos autos não estar comprovado que as mercadorias foram encaminhadas diretamente para embarque de exportação ou depósito em entreposto (acórdão recorrido) ou estar comprovado em parte, por meio de memorandos de exportação que as vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação (acórdão paradigma).

Assim, os resultados são diferentes não por dissenso na interpretação da legislação, mas por que as razões decisórias de ambas as decisões (recorrida e paradigma) se vinculam ao suporte probatório dos autos, suficiente neste caso para a decisão dos respectivos processos.

Com efeito, as decisões são convergentes quando verificada a ausência de comprovação dos requisitos legais para a isenção em tela, razão pela qual não resta comprovada a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa